



276

Processo nº : 13873.000086/99-93
Recurso nº : 112.658
Acórdão nº : 202-13.779

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O recurso voluntário interposto com amparo em medida judicial provisória que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERVEJARIA BELCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/cf/mb



Processo nº : 13873.000086/99-93
Recurso nº : 112.658
Acórdão nº : 202-13.779

277

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores de 30/10/1995, 30/11/95 e 31/12/1995, resultando no crédito tributário de R\$33.061,67 (fls. 01/02).

O estabelecimento industrial acima identificado realizou exportações fictícias de cerveja, comercializando-as em mercado interno.

Enquadramento legal: artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 100/163, alegando em síntese que:

- 1) preliminarmente, o auto de infração reveste-se de nulidade, porquanto originário do Processo Administrativo nº 10907.000888/97-08, viciado por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, vez que constituído sem a análise de quaisquer documentos da empresa. Ou seja, sustentar um auto em outro eivado de nulidade o torna igualmente viciado. Além disso, o referido processo ainda não transitou em julgado, aguardando decisão do Conselho de Contribuintes;
- 2) improcedente, também, o agravamento da multa, tendo em vista que a autuação se originou das mesmas infrações apuradas no Processo Administrativo nº 10907.000888/97-08, ainda pendente de julgamento em caráter definitivo;
- 3) na confecção do presente lançamento, os auditores desconsideraram e não analisaram a veracidade dos comprovantes de exportação que a empresa possui e que ora requer sua juntada aos autos;
- 4) é ilegal a utilização da Taxa SELIC, por não exprimir a real inflação do período, além de ser superior a qualquer outro índice de correção;
- 5) no mérito, alegou que o auto de infração não possui fundamentação legal para prosperar, porquanto a exportação da mercadoria é comprovada pelos documentos anexados, demonstrando que a venda ocorreu conforme a cláusula FOB, também conhecida como “Ex Works”, que transfere para o comprador a responsabilidade por todos os atos, inclusive a obrigação do pagamento de impostos e taxas decorrentes da exportação. À contribuinte //



Processo nº : 13873.000086/99-93
Recurso nº : 112.658
Acórdão nº : 202-13.779

cabia apenas expor a mercadoria, cessando sua responsabilidade no momento da entrega do produto ao adquirente;

- 6) incabível a cobrança de um imposto não devido pela contribuinte, considerando-se que existem documentos – emitidos pelo próprio Fisco – comprobatórios da efetiva exportação da mercadoria. Para amparar suas alegações, transcreve trechos de decisões a respeito;
- 7) a autuação se deu de forma arbitrária, gerando danos e prejuízos à impugnante; e
- 8) considerando que a exportação foi efetivamente comprovada, requer que o seu nome seja retirado da lista de inadimplentes junto ao Erário Federal.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 167/179, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

NULIDADE.

A ausência de contraditório antes da formalização do lançamento não anula o ato.

DÍVIDA ATIVA E CADASTRO DE INADIMPLENTES.

A inscrição em dívida ativa e o eventual lançamento do contribuinte no cadastro de inadimplentes, só pode ocorrer na hipótese de não pagamento, posteriormente ao advento de decisão definitiva e desfavorável à empresa.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES.

Os conhecimentos de embarque consignando a data do embarque da mercadoria são os documentos hábeis para comprovar a exportação, sendo insubstituíveis pelas telas do Siscomex.

MULTA.

Configurada a sonegação e demonstrado o evidente intuito de fraude é cabível a inflicção da multa qualificada.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Estando o ilícito tributário descrito em norma penal incriminadora, é cabível a imputação de crime contra a ordem tributária.

JUROS DE MORA.



Processo nº : 13873.000086/99-93
Recurso nº : 112.658
Acórdão nº : 202-13.779

279

É cabível a exigência de juros de mora da forma estabelecida em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 187/243), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Reforça-os com extratos de lições da autoria de Eduardo Bottallo, Augustin Gordillo, Pontes de Miranda e transcrições de ementas de decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, versando sobre o cerceio de direito de defesa.

Argumenta que o procedimento legal da exportação foi efetivamente cumprido, com comprovação documentada da transposição da fronteira junto ao Porto de Paranaguá. Assim, a responsabilidade pelas averbações cabe tão-somente aos agentes fiscais do Porto de Paranaguá e não à recorrente, como quer fazer crer a autoridade julgadora de primeira instância.

Insurge-se contra a aplicação da multa por infração qualificada (irregularidades na documentação fiscal com intuito de fraude), porquanto as notas fiscais emitidas pela contribuinte trazem todos os dados necessários ao trânsito dos produtos.

Contrapõe-se à afirmação de que estava precluso o seu direito de juntar novos documentos aos autos, vez que o fez por ocasião da defesa inicial (impugnação).

Por fim, a interessada requer o retorno do feito à fase instrutória para que seja realizada a perícia indevidamente indeferida pela autoridade singular, conforme fundamentado.

Nos autos do Processo nº 1999.61.08.003764-9, AMS – SP 202351, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário (fls. 296/303).

É o relatório.



Processo nº : 13873.000086/99-93
Recurso nº : 112.658
Acórdão nº : 202-13.779

280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário, em 23/03/1998, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário.

A recorrente fora beneficiada por antecipação de tutela concedida em Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal em Bauru – SP que pleiteava a suspensão da aplicação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 (reeditada em 27.08.99), o qual instituiu o depósito recursal.

O Documento de fl. 271 dá conta de que o Tribunal Regional da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.049755-6, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sustando, por conseguinte, os efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos da citada ação civil pública. Restabelecido o direito de a Fazenda condicionar a admissibilidade do recurso voluntário à efetivação desse depósito, a Agência da Receita Federal em Botucatu – SP, por meio do Documento de fl. 279, intimou a interessada a efetuar o depósito no prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação, sob pena de o recurso apresentado não ter seguimento.

Em resposta a essa intimação, a reclamante juntou cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.08.3764-9, que concedeu segurança à impetrante, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a segurança a fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, determinar ao impetrado que dê regular processamento aos recursos relacionados aos processos administrativos 13873.000.085/99-21, 13873.000.086/99-93, 13873.000.087/99-56 e 13873.000.088/99-19, até final julgamento pela instância superior, salvo se faltar outro pressuposto de admissibilidade.”

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminhou o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, conforme a Certidão de fl. 296, da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os Documentos de fls. 297 a 304 (cópia do voto do Relator e do Acórdão proferido nos autos do MS nº 1999.61.08.003764-9), a Terceira Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.08.003764-9.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente //



Processo nº : 13873.000086/99-93
Recurso nº : 112.658
Acórdão nº : 202-13.779

281

caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimada em medidas judiciais provisórias. Todavia, como acima demonstrado, tais medidas (a antecipação de tutela na ação civil pública e a segurança concedida no mandado de segurança impetrado pela reclamante) tiveram efeitos efêmeros, já que não subsistiram ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e, não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da 3ª Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES